

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.739, DE 2003**

Inclui o art. 40-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar as licitações para aquisição em separado de equipamentos de informática e os respectivos sistemas operacionais e aplicativos.

**Autor:** Deputado Sérgio Miranda

**Relator:** Deputado Ariosto Holanda

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.739, de 2003, de autoria do nobre Deputado Sérgio Miranda, dispõe sobre normas relativas a licitações para aquisição de equipamentos e programas de informática.

O autor da proposição argumenta que a “venda casada” de *hardware* e *software* para a administração pública tem favorecido a empresa Microsoft, em prejuízo de outros fornecedores de sistemas operacionais e aplicativos, sobretudo os de código aberto.

Diante desse cenário, invoca o princípio da isonomia entre os participantes de licitações promovidas pelo Poder Público para propor alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesse sentido, o Projeto de Lei

em análise estabelece dispositivo que impõe a desvinculação nos processos licitatórios para compras de *hardware* e de *software* de informática.

Justifica ainda que a medida proporcionará redução de preços e aquisições mais vantajosas para a administração pública, em perfeita consonância com os princípios da lei de licitações.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A desvinculação dos processos licitatórios para aquisição de equipamentos de informática e de programas de computador constitui-se em instrumento fundamental de estímulo à concorrência no segmento das Tecnologias da Informação.

Em nosso entendimento, é inadmissível que o mecanismo de “venda casada” de *software* e *hardware*, que só tem beneficiado os interesses da empresa Microsoft, continue a ser praticado pela administração pública brasileira, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da livre concorrência.

Por essa razão, consideramos de profundo interesse público a iniciativa do autor da proposição sob exame de instituir mecanismo legal com o objetivo de obrigar que as licitações para aquisição de equipamentos de informática e de sistemas operacionais e aplicativos sejam realizadas em separado.

Além de assegurar a igualdade de oportunidades entre os fornecedores de programas de computador, a medida permitirá que o princípio da economicidade seja obedecido pelas instituições oficiais. Caso as empresas desenvolvedoras de softwares de código aberto transformem-se em fornecedoras em grande escala para a administração pública, haverá sensível redução nos custos de implantação e manutenção dos sistemas governamentais de informática.

Julgamos pertinente, outrossim, que a lei preveja a existência de casos especiais em que a vinculação seja imprescindível para a consecução dos objetivos pretendidos pelo Poder Público, desde que devidamente justificados pela autoridade superior do Órgão responsável pela licitação.

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.739, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado ARIOSTO HOLANDA  
Relator